



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000928-39.2023.8.26.0450/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada FRANCISCA DA SILVA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 1000928-39.2023.8.26.0450/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: FRANCISCA DA SILVA DA COSTA

Comarca de Origem: Piracicaba

Juiz da Vara de origem: Daniela Mie Murata

Voto nº 10.137

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra acórdão que negou provimento ao recurso da instituição financeira ré. A embargante alega contradição quanto às razões do recurso de apelação sobre a necessidade de observância aos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do REsp 1821182/RS, e a imprescindibilidade da realização de prova pericial no caso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado, para fins de pré-questionamento.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. O acórdão embargado considerou os elementos concretos carreados aos autos a fim de aferir a abusividade nos juros estipulados nos contratos entabulados.

5. Não se conhece do recurso quanto à alegada necessidade de realização de perícia, pois, na realidade, referida prova foi produzida durante a instrução.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração rejeitados, na parte conhecida.

Legislação citada: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019. STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, j. 07.12.2016. STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra o v. acórdão de fls. 925/933, por meio do qual foi

dato provimento ao recurso da autora e negado provimento ao recurso do réu.

Com a finalidade de pré-questionamento, a embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição do v. acórdão quanto às razões do recurso de apelação voltadas à necessidade de observância aos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do REsp 1821182/RS, e a imprescindibilidade da realização de prova pericial no caso.

Contraminuta às fls. 159/163, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

De proêmio, a insurgência recursal relativa à realização de perícia no caso em comento não deve ser conhecida, porquanto, ao contrário do alegado pela embargante, foi realizada prova pericial durante a instrução, conforme se depreende do Laudo de Perícia às fls. 472/506.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não há contradição suscitada, mas apenas a adoção de fundamento contrário à pretensão da embargante, porquanto o v. acórdão apreciou expressamente os elementos aferíveis no caso concreto para concluir pela abusividade dos juros estipulados nos ajustes entabulados entre as partes, em observância ao REsp 1821182/RS. Confira-se trecho do v. acórdão (fls. 930/931):

De todo modo, os contratos objeto dos autos foram objeto de perícia contábil (fls. 472/506). O expert, ao analisar os ajustes, concluiu que as taxas contratuais são, em média, 446% mais altas que as taxas médias de juros disponibilizadas pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com taxa de juros 856,03% maior que as taxas médias do BACEN e a menor disparidade no contrato nº 28630024640, com taxa de juros 248,71% maior que as taxas médias do BACEN (fl. 484).

Ainda, o ilustre Perito apurou a existência de um débito em favor da requerente, relativo à diferença entre os juros estipulados nos ajustes e as taxas médias de mercado:

Quanto aos valores credores em favor da Requerente, foram colacionados e atualizados monetariamente pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (INPC), da data de cada vencimento até julho/2024, data deste Laudo Pericial Contábil, resultando o importe de R\$ 89.454,25 em favor da Requerente, conforme detalhado no Anexo 21. (fl. 487)

Observa-se que a apelação da ré não comprova ou elenca os critérios e fatores que foram efetivamente levados em consideração na análise da concessão de crédito à autora. Nesse sentido, conquanto a própria instituição financeira alegue estar inserida em mercado de risco que justifique a estipulação de juros em patamares altos, e que são avaliados os riscos e histórico dos consumidores quando da estipulação de juros, nada prova a respeito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Não há, nos autos, provas de que a autora é pessoa negativada ou com histórico de inadimplência. Ademais, o expert, em manifestação ao quesito nº 14 (fl. 505), afirma a existência de previsão contratual no sentido de os empréstimos serem descontados diretamente da conta corrente da autora, o que denota menor risco de inadimplência da devedora.

Por tais motivos, os juros estipulados nos contratos objeto dos autos excedem significativamente as taxas médias do mercado à época da contratação, a indicar abusividade na sua estipulação, de forma que devem ser limitados às taxas médias divulgadas pelo Bacen, na forma do Tema Repetitivo nº 234 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...)

Desse modo, a embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, como a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, na parte conhecida.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator